



S. R.

**TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE SANTARÉM**  
**Juiz Presidente**

lm

COMUNICADO DE IMPRENSA

**Processo n.º 661/17.1TELSB - Acórdão do “Caso Tancos”**

Por solicitação expressa do Excelentíssimo Senhor Juiz que presidiu ao tribunal colectivo que realizou o julgamento do Processo Comum Colectivo n.º 661/17.1TELSB, conhecido como “Caso Tancos”, tendo presente o impacto mediático do julgamento, presta-se a seguinte informação relativamente ao Acórdão lido no dia 7 de Janeiro de 2022:

*“No âmbito do Processo Comum Colectivo n.º 661/17.1TELSB (processo conhecido mediaticamente como “Caso Tancos”), foram pronunciados para julgamento, em Processo Comum, com intervenção do TRIBUNAL COLECTIVO, os arguidos VALTER NUNO CALDEIRA ABREU, FILIPE ABREU DE SOUSA, JOÃO RICARDO VERÍSSIMO PAULINO, ANTÓNIO JOSÉ DOS SANTOS LARANGINHA, JOÃO PAULO GOMES PAIS, FERNANDO JORGE RODRIGUES DOS SANTOS, PEDRO ALEXANDRE GOMES MARQUES, HUGO MÁRIO DIAS DOS SANTOS, JAIME TIAGO MARTINS OLIVEIRA, CAETANO DOMINGOS DE LIMA SANTOS, BRUNO FILIPE FLORES ATAÍDE, ROBERTO CARLOS PINTO DA COSTA, MÁRIO PAULO LAGE DE CARVALHO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA COSTA, NUNO GONÇALO INÁCIO REBOLEIRA, LUÍS MANUEL GONÇALVES SEQUEIRA, AMÂNDIO MANUEL DE JESUS MARQUES, TACIANO ALFREDO TEIXEIRA CORREIA, LUÍS AUGUSTO VIEIRA e JOSÉ ALBERTO DE AZEREDO FERREIRA LOPES, melhor identificados nos autos, pela prática dos factos que constam do despacho de pronúncia proferido a fls. 21045 a 22277, os quais integram a prática pelos arguidos, dos seguintes crimes:*

a) Os arguidos VALTER NUNO CALDEIRA ABREU, FILIPE ABREU DE SOUSA, JOÃO RICARDO VERÍSSIMO PAULINO, ANTÓNIO JOSÉ DOS SANTOS LARANGINHA, JOÃO PAULO GOMES PAIS, FERNANDO JORGE RODRIGUES DOS SANTOS, PEDRO ALEXANDRE GOMES MARQUES, GABRIEL FILIPE DIAS MATOS MOREIRA e HUGO MÁRIO DIAS DOS SANTOS vêm pronunciados pela prática, em co-autoria e em concurso efectivo, de um crime de Associação Criminosa, p. e p. pelo art.º 299º nº 2 do CP, um crime de Tráfico e mediação de armas, p. e p. pelos art.º s 86º, nº 1 e 87º, nº 1 e 2 b) da Lei nº 5/2006, de 23 de Fevereiro e um crime de Terrorismo, p. e p. pelos art.º s 2º, nº 1 c) e



h

**TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE SANTARÉM**  
**Juiz Presidente**

*nº 2, 4º, nº 2 da Lei nº 52/2003, de 22 de Agosto, com referência aos art.º s. 272.º nº 1 b) e 203º, nº 1, 204º, nº 2 a), c) e e), 202º, b), d) e f) III todos do CP;*

*b) Os arguidos VALTER NUNO CALDEIRA ABREU, JOÃO RICARDO VERÍSSIMO PAULINO, JOÃO PAULO GOMES PAIS, FERNANDO JORGE RODRIGUES DOS SANTOS, PEDRO ALEXANDRE GOMES MARQUES, GABRIEL FILIPE DIAS MATOS MOREIRA, HUGO MÁRIO DIAS DOS SANTOS e JAIME TIAGO MARTINS OLIVEIRA, vêm também pronunciados pela prática de um crime de Associações Criminosas, p. e p. pelo art.º 28º, nº 2, por referência ao art.º 21º, nº 1 e às Tabelas I-B, I-C e II-A do D.L. nº 15/93, de 22 de Janeiro e um crime de Tráfico e outras actividades ilícitas, p. e p. pelo art.º 21º, nº 1 do DL nº 15/93, de 23 de Janeiro, com referência às Tabelas I-B, I-C, II-A anexas ao mesmo diploma;*

*c) O arguido JOÃO RICARDO VERÍSSIMO PAULINO vem pronunciado ainda pela prática, em concurso efectivo, em autoria singular, de um crime de detenção de cartuchos e munições proibidos, p. e p. pelos artigos 1º, nº 1, 2º, nºs. 2, l), 3, e), g) e p), 3º, nºs. 1, 3, 4, a) e 6 e 86º, nº 1, d), todos da Lei nº 5/2006, de 23 de Fevereiro;*

*d) Os arguidos VASCO CAVALEIRO DA CUNHA BRAZÃO, LUÍS AUGUSTO VIEIRA, ROBERTO CARLOS PINTO DA COSTA, MÁRIO PAULO LAGE DE CARVALHO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA COSTA, NUNO GONÇALO INÁCIO REBOLEIRA, CAETANO DOMINGOS DE LIMA SANTOS, BRUNO FILIPE FLORES ATAÍDE, JOSÉ MANUEL BATISTA GONÇALVES, LUÍS MANUEL GONÇALVES SEQUEIRA, AMÂNDIO MANUEL DE JESUS MARQUES e TACIANO ALFREDO TEIXEIRA CORREIA, vêm pronunciados pela prática, em co-autoria, de um crime de Associação Criminosa, p. e p. pelo art.º 299º, nº 1 e 3 do CP, um crime de Tráfico e Mediação de Armas, p. e p. pelos art.º s 86º, 1, 87º, nº 1 e nº 2 a) da Lei nº 5/2006, de 23 de Fevereiro, um crime de Falsificação ou Contrafacção de Documento, p. e p. pelo art.º 256º, nºs 1, a) e d), 3 e 4 e 386º, nº 1 a) e 28º, nº 1 do CP por referência ao art.º 360º, nº 1 do CP;*

*e) Os arguidos VASCO CAVALEIRO DA CUNHA BRAZÃO, LUÍS AUGUSTO VIEIRA, ROBERTO CARLOS PINTO DA COSTA, MÁRIO PAULO LAGE DE CARVALHO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA COSTA, NUNO GONÇALO INÁCIO REBOLEIRA, CAETANO DOMINGOS DE LIMA SANTOS, BRUNO FILIPE FLORES ATAÍDE, JOSÉ MANUEL BATISTA GONÇALVES, LUÍS MANUEL GONÇALVES SEQUEIRA, AMÂNDIO MANUEL DE JESUS MARQUES, TACIANO ALFREDO*



S. R.  
**TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE SANTARÉM**  
**Juiz Presidente**

TEIXEIRA CORREIA e JOSÉ ALBERTO DE AZEREDO FERREIRA LOPES, vêm também pronunciados pela prática, em co-autoria, de um crime de Denegação de Justiça e Prevaricação, p. e p. pelo artigo 369º, nº 1 e 2, 386º, nº 1 a) e 28º, nº 1 do CP e de um crime de Favorecimento Pessoal praticado por Funcionário, p. e p. pelos art.º s 367º, nº 1, 368º, 386º, nº 1 a) e 28º, nº 1 do CP;

f) Os arguidos CAETANO DOMINGOS DE LIMA SANTOS e LUÍS MANUEL GONÇALVES SEQUEIRA, vêm igualmente pronunciados pela prática, em co-autoria, de um crime de Falsificação ou Contrafacção de Documento. p. e p. pelo art.º 256º, nºs 1, d), 3 e 4 e 386º, nº 1 a) do CP;

g) O arguido ROBERTO CARLOS PINTO DA COSTA, vem também pronunciado, pela prática, em autoria singular de um crime de detenção de arma proibida, p. e p. pelos artigos 1º, nº 1, 3º, nºs. 1, 2, g) e 86º, nº 1, d), todos da Lei nº 5/2006, de 23 de Fevereiro (moca artesanal) e de um crime de detenção de arma proibida, p. e p. pelos artigos 1º, nº 1, 2º, nº 1, o), 3º, nºs. 1, 2, j) e 86º, nº 1, d), todos da Lei nº 5/2006, de 23 de Fevereiro (arma eléctrica);

h) O arguido LUÍS MANUEL GONÇALVES SEQUEIRA, vem também acusado, pela prática, em concurso efectivo, em autoria singular, de um crime de Falsificação ou Contrafacção de Documento. p. e p. pelo art.º 256º, nºs 1, d), 3 e 4 e 386º, nº 1 a) do CP.

i) O arguido TACIANO ALFREDO TEIXEIRA CORREIA vem também acusado da prática, em concurso efectivo, em autoria singular, de um crime de Falsificação ou Contrafacção de Documento. p. e p. pelo art.º 256º, nºs 1, d), 3 e 4 e 386º, nº 1 a) do CP;

j) O arguido JOSÉ ALBERTO DE AZEREDO FERREIRA LOPES, vem também pronunciado pela prática, em autoria singular, em concurso efectivo, de um crime de Abuso de Poderes, p. e p. pelo art.º 26º, nº 1, 3º, nº 1 d) da Lei nº 34/87, de 16 de Julho e 242º, nº 1 b) do CPP e 386º, nº 1 d) do CP e de um crime de Denegação de Justiça, p. e p. pelo art.º 12º, 3º, nº 1 d) da Lei nº 34/87, de 16.07. (factos relacionados com o Memorando de 20.10.2017).

\*

Procedeu-se à realização de audiência de discussão e julgamento, com observância do formalismo legal.

Efectuado o julgamento e finda a prova produzida, o Tribunal proferiu acórdão, no dia de hoje, no qual se decidiu, o seguinte:

“IX - DECISÃO:



S. R.  
**TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE SANTARÉM**  
**Juiz Presidente**

Pelo exposto, acordam os Juízes que compõem este tribunal colectivo em julgar parcialmente procedente, por provada, a pronúncia e, em consequência, decidem:

a) Julgar improcedentes as nulidades e inconstitucionalidades invocadas pelos arguidos em sede de contestações e em audiência de julgamento;

b) Absolver os arguidos VALTER NUNO CALDEIRA ABREU, ANTÓNIO JOSÉ DOS SANTOS LARANGINHA, FERNANDO JORGE RODRIGUES DOS SANTOS, PEDRO ALEXANDRE GOMES MARQUES, GABRIEL FILIPE DIAS MATOS MOREIRA, JOÃO RICARDO VERÍSSIMO PAULINO, JOÃO PAULO GOMES PAIS, HUGO MÁRIO DIAS DOS SANTOS e FILIPE ABREU DE SOUSA da prática, em co-autoria, de um crime de Associação Criminosa, p. e p. pelo art.º 299º nº 2 do CP e de um crime de Tráfico e mediação de armas, p. e p. pelos art.º s 86º, nº 1 e 87º, nº 1 e 2 b) da Lei nº 5/2006, de 23 de Fevereiro;

c) Absolver os arguidos VALTER NUNO CALDEIRA ABREU, ANTÓNIO JOSÉ DOS SANTOS LARANGINHA, FERNANDO JORGE RODRIGUES DOS SANTOS, PEDRO ALEXANDRE GOMES MARQUES, GABRIEL FILIPE DIAS MATOS MOREIRA, e FILIPE ABREU DE SOUSA da prática de um crime de Terrorismo, p. e p. pelos art.º s 2º, nº 1 c) e nº 2, 4º, nº 2 da Lei nº 52/2003, de 22 de Agosto, com referência aos art.º s. 272.º nº 1 b) e 203º, nº 1, 204º, nº 2 a), c) e e), 202º, b), d) e) e f) III todos do CP;

d) Absolver os arguidos VALTER NUNO CALDEIRA ABREU, JOÃO RICARDO VERÍSSIMO PAULINO, JOÃO PAULO GOMES PAIS, FERNANDO JORGE RODRIGUES DOS SANTOS, PEDRO ALEXANDRE GOMES MARQUES, GABRIEL FILIPE DIAS MATOS MOREIRA, HUGO MÁRIO DIAS DOS SANTOS e JAIME TIAGO MARTINS OLIVEIRA, pela prática de um crime de Associações Criminosas, p. e p. pelo art.º 28º, nº 2, do D.L. nº 15/93, de 22 de Janeiro;

e) Absolver os arguidos VALTER NUNO CALDEIRA ABREU, JOÃO PAULO GOMES PAIS, FERNANDO JORGE RODRIGUES DOS SANTOS, PEDRO ALEXANDRE GOMES MARQUES e GABRIEL FILIPE DIAS MATOS MOREIRA, pela prática, em co-autoria, de um crime de Tráfico e outras actividades ilícitas, p. e p. pelo art.º 21º, nº 1 do DL nº 15/93, de 23 de Janeiro, com referência às Tabelas I-B, I-C, II-A anexas ao mesmo diploma;

f) Absolver o arguido JOÃO RICARDO VERÍSSIMO PAULINO da prática, em autoria singular, de um crime de detenção de cartuchos e munições proibidos, p. e p. pelos



S. R.

**TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE SANTARÉM**  
**Juiz Presidente**

artigos 1º, nº 1, 2º, nºs. 2, l), 3, e), g) e p), 3º, nºs. 1, 3, 4, a) e 6 e 86º, nº 1, d), todos da Lei nº 5/2006, de 23 de Fevereiro;

g) Absolver os arguidos VASCO CAVALEIRO DA CUNHA BRAZÃO, LUÍS AUGUSTO VIEIRA, ROBERTO CARLOS PINTO DA COSTA, MÁRIO PAULO LAGE DE CARVALHO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA COSTA, NUNO GONÇALO INÁCIO REBOLEIRA, CAETANO DOMINGOS DE LIMA SANTOS, BRUNO FILIPE FLORES ATAÍDE, JOSÉ MANUEL BATISTA GONÇALVES, LUÍS MANUEL GONÇALVES SEQUEIRA, AMÂNDIO MANUEL DE JESUS MARQUES e TACIANO ALFREDO TEIXEIRA CORREIA, da prática, em co-autoria, de um crime de Associação Criminosa, p. e p. pelo art.º 299º, nº 1 e 3 do CP e de um crime de Tráfico e Mediação de Armas, p. e p. pelos art.º s 86º, 1, 87º, nº 1 e nº 2 a) da Lei nº 5/2006, de 23 de Fevereiro;

h) Absolver os arguidos JOSÉ CARLOS TEIXEIRA COSTA, NUNO GONÇALO INÁCIO REBOLEIRA, LUÍS MANUEL GONÇALVES SEQUEIRA, AMÂNDIO MANUEL DE JESUS MARQUES, TACIANO ALFREDO TEIXEIRA CORREIA e JOSÉ ALBERTO DE AZEREDO FERREIRA LOPES, da prática, em co-autoria, de um crime de Denegação de Justiça e Prevaricação, p. e p. pelo artigo 369º, nº 1 e 2, 386º, nº 1 a) e 28º, nº 1 do CP e de um crime de Favorecimento Pessoal praticado por Funcionário, p. e p. pelos art.º s 367º, nº 1, 368º, 386º, nº 1 a) e 28º, nº 1 do CP;

i) Absolver os arguidos VASCO CAVALEIRO DA CUNHA BRAZÃO, LUÍS AUGUSTO VIEIRA, ROBERTO CARLOS PINTO DA COSTA, MÁRIO PAULO LAGE DE CARVALHO, CAETANO DOMINGOS DE LIMA SANTOS, BRUNO FILIPE FLORES ATAÍDE e JOSÉ MANUEL BATISTA GONÇALVES, da prática, em co-autoria, de um crime Denegação de Justiça e Prevaricação, p. e p. pelo artigo 369º, nº 1 e 2, 386º, nº 1 a) e 28º, nº 1 do CP (por se encontrar em concurso aparente, por consunção com o crime de favorecimento pessoal em que estes arguidos vão condenados nos presentes autos);

j) Absolver os arguidos LUÍS AUGUSTO VIEIRA, MÁRIO PAULO LAGE DE CARVALHO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA COSTA, NUNO GONÇALO INÁCIO REBOLEIRA, BRUNO FILIPE FLORES ATAÍDE, JOSÉ MANUEL BATISTA GONÇALVES, LUÍS MANUEL GONÇALVES SEQUEIRA, AMÂNDIO MANUEL DE JESUS MARQUES e TACIANO ALFREDO TEIXEIRA CORREIA, da prática, em co-autoria, um crime de Falsificação ou Contrafacção de Documento, p. e p. pelo art.º 256º, nºs 1, a) e d), 3 e 4 e 386º, nº 1 a) e 28º, nº 1 do CP por referência ao art.º 360º, nº 1 do CP;





m

**TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE SANTARÉM**  
**Juiz Presidente**

k) Absolver o arguido LUÍS MANUEL GONÇALVES SEQUEIRA, da prática, em co-autoria, de um crime de Falsificação ou Contrafacção de Documento. p. e p. pelo art.º 256º, nºs 1, d), 3 e 4 e 386º, nº 1 a) do CP e, em autoria singular, de um crime de Falsificação ou Contrafacção de Documento. p. e p. pelo art.º 256º, nºs 1, d), 3 e 4 e 386º, nº 1 a) do CP;

l) Absolver o arguido ROBERTO CARLOS PINTO DA COSTA, a prática, em autoria singular de um crime de detenção de arma proibida, p. e p. pelos artigos 1º, nº 1, 3º, nºs. 1, 2, g) e 86º, nº 1, d), todos da Lei nº 5/2006, de 23 de Fevereiro (moca artesanal) e de um crime de detenção de arma proibida, p. e p. pelos artigos 1º, nº 1, 2º, nº 1, o), 3º, nºs. 1, 2, j) e 86º, nº 1, d), todos da Lei nº 5/2006, de 23 de Fevereiro (arma eléctrica);

m) Absolver o arguido TACIANO ALFREDO TEIXEIRA CORREIA da prática, em autoria singular, de um crime de Falsificação ou Contrafacção de Documento. p. e p. pelo art.º 256º, nºs 1, d), 3 e 4 e 386º, nº 1 a) do CP;

n) Absolver o arguido JOSÉ ALBERTO DE AZEREDO FERREIRA LOPES, da prática, em autoria singular, em concurso efectivo, de um crime de Abuso de Poderes, p. e p. pelo art.º 26º, nº 1, 3º, nº 1 d) da Lei nº 34/87, de 16 de Julho e 242º, nº 1 b) do CPP e 386º, nº 1 d) do CP e de um crime de Denegação de Justiça, p. e p. pelo art.º 12º, 3º, nº 1 d) da Lei nº 34/87, de 16.07. (factos relacionados com o Memorando de 20.10.2017).

o) Condenar o arguido JOÃO RICARDO VERÍSSIMO PAULINO pela prática, em co-autoria de um crime de Terrorismo, p. e p. pelos art.º s 2º, nº 1 c), 4º, nº 2 da Lei nº 52/2003, de 22 de Agosto, com referência aos art.º s. 272.º nº 1 b) e 203º, nº 1, 204º, nº 2 a), c) e e), 202º, b), d) e) e f) III todos do CP, na pena de 6 (seis) anos de prisão;

p) Condenar o arguido JOÃO RICARDO VERÍSSIMO PAULINO, pela prática, como autor material de um crime de Tráfico e outras actividades ilícitas, p. e p. pelo art.º 21º, nº 1 do DL nº 15/93, de 23 de Janeiro, com referência às Tabelas I-B e I-C, anexas ao mesmo diploma, na pena de 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de prisão;

q) Em cúmulo jurídico, condenar o arguido JOÃO RICARDO VERÍSSIMO PAULINO na pena única de 8 (oito) anos de prisão;

r) Condenar o arguido JOÃO PAULO GOMES PAIS, pela prática, em co-autoria de um crime de Terrorismo, p. e p. pelos art.º s 2º, nº 1 c), 4.º, nº 2 da Lei n.º 52/2003, de 22 de Agosto, com referência aos art.º s. 272.º nº 1 b) e 203º, nº 1, 204º, nº 2 a), c) e e), 202º, b), d) e) e f) III todos do CP, na pena de 5 (cinco) anos de prisão;



S. R.

m

**TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE SANTARÉM**  
**Juiz Presidente**

s) Condenar o arguido HUGO MÁRIO DIAS DOS SANTOS, pela prática, em co-autoria de um crime de Terrorismo, p. e p. pelos art.º s 2º, nº 1 c), 4º, nº 2 da Lei nº 52/2003, de 22 de Agosto, com referência aos art.º s. 272.º nº 1 b) e 203º, nº 1, 204º, nº 2 a), c) e e), 202º, b), d) e) e f) III todos do CP, na pena de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de prisão;

t) Condenar o arguido HUGO MÁRIO DIAS DOS SANTOS, pela prática, como autor material de um crime de Tráfico e outras actividades ilícitas, p. e p. pelo art.º 21º, nº 1 do DL nº 15/93, de 23 de Janeiro, com referência às Tabelas I-B, I-C, II-A, anexas ao mesmo diploma, na pena de 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de prisão;

u) Em cúmulo jurídico, condenar o arguido HUGO MÁRIO DIAS DOS SANTOS na pena única de 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de prisão;

v) Proceder à convalidação jurídica do crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art.º 21.º, nº 1 do DL 15/93 de 22 de Janeiro, com referência às Tabelas I-B, I-C, II-A anexas ao mesmo diploma, pelo qual, o arguido JAIME TIAGO MARTINS OLIVEIRA vinha acusado, na prática de um crime de consumo de estupefacientes, p. e p. pelo art.º 40º nºs. 1 e 2 do DL 15/93 de 22 de Janeiro, absolvendo o arguido JAIME TIAGO MARTINS OLIVEIRA da prática, como autor material na forma consumada, de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art.º 21.º do DL 15/93 de 22 de Janeiro, com referência à tabela I-C anexa ao referido diploma;

w) Condenar o arguido JAIME TIAGO MARTINS OLIVEIRA como autor material de um crime de consumo de estupefacientes, p. e p. pelo art.º 40.º nºs. 1 e 2 do DL 15/93 de 22 de Janeiro, com referência à tabela I-C anexa ao referido diploma, na pena de 60 (sessenta) dias de multa, à taxa diária de Eur. 5,00€ (cinco), o que perfaz o montante global de Eur. 300,00€ (trezentos euros);

x) Condenar o arguido LUÍS AUGUSTO VIEIRA, pela prática, em co-autoria, de um crime de Favorecimento Pessoal praticado por Funcionário, p. e p. pelos art.º s 367º, nº 1, 368º, 386º, nº 1 a) e 28º, nº 1 do CP, na pena de 4 (quatro) anos de prisão, suspensa na sua execução por igual período de tempo;

y) Condenar o arguido LUÍS AUGUSTO VIEIRA na pena acessória de proibição do exercício de funções, prevista no art.º 66.º, n.º 1, alíneas a), b) e c), do CP, pelo período de 3 (três) anos;

z) Condenar o arguido VASCO CAVALEIRO DA CUNHA BRAZÃO, pela prática, em co-autoria, de um crime de Favorecimento Pessoal praticado por Funcionário, p. e p. pelos



S. R.

**TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE SANTARÉM**  
**Juiz Presidente**

m

*art.º s 367.º, n.º 1, 368.º, 386.º, n.º 1 a) e 28.º, n.º 1 do CP, na pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de prisão;*

*aa) Condenar o arguido VASCO CAVALEIRO DA CUNHA BRAZÃO, pela prática, em co-autoria, de um crime de Falsificação ou Contrafacção de Documento, p. e p. pelo art.º 256.º, n.ºs 1, a) e d), 3 e 4 e 386.º, n.º 1 a) e 28.º, n.º 1, do CP, por referência ao art.º 360.º, n.º 1 do CP, na pena de 3 (três) anos de prisão;*

*bb) Em cúmulo jurídico, condenar o arguido VASCO CAVALEIRO DA CUNHA BRAZÃO na pena única de 5 (cinco) anos de prisão, suspensa na sua execução por igual período de tempo;*

*cc) Condenar o arguido VASCO CAVALEIRO DA CUNHA BRAZÃO na pena acessória de proibição do exercício de funções, prevista no art.º 66.º, n.º 1, alíneas a), b) e c), do CP, pelo período de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses;*

*dd) Condenar o arguido ROBERTO CARLOS PINTO DA COSTA, pela prática, em co-autoria, de um crime de Favorecimento Pessoal praticado por Funcionário, p. e p. pelos art.º s 367.º, n.º 1, 368.º, 386.º, n.º 1 a) e 28.º, n.º 1 do CP, na pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de prisão;*

*ee) Condenar o arguido ROBERTO CARLOS PINTO DA COSTA, pela prática, em co-autoria, de um crime de Falsificação ou Contrafacção de Documento, p. e p. pelo art.º 256.º, n.ºs 1, a) e d), 3 e 4 e 386.º, n.º 1, a) e 28.º, n.º 1, do CP por referência ao art.º 360.º, n.º 1, do CP, na pena de 3 (três) anos de prisão;*

*ff) Em cúmulo jurídico, condenar o arguido ROBERTO CARLOS PINTO DA COSTA na pena única de 5 (cinco) anos de prisão, suspensa na sua execução por igual período de tempo;*

*gg) Condenar o arguido ROBERTO CARLOS PINTO DA COSTA na pena acessória de proibição do exercício de funções, prevista no art.º 66.º, n.º 1, alíneas a), b) e c), do CP, pelo período de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses;*

*hh) Condenar o arguido CAETANO DOMINGOS DE LIMA SANTOS, pela prática, em co-autoria, de um crime de Favorecimento Pessoal praticado por Funcionário, p. e p. pelos art.º s 367.º, n.º 1, 368.º, 386.º, n.º 1 a) e 28.º, n.º 1 do CP, na pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de prisão;*

*ii) Condenar o arguido CAETANO DOMINGOS DE LIMA SANTOS, pela prática, em co-autoria, de um crime de Falsificação ou Contrafacção de Documento, p. e p. pelo art.º*





S. R.

**TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE SANTARÉM**  
**Juiz Presidente**

m

256º, nºs 1, a) e d), 3 e 4 e 386º, nº 1 a) e 28º, nº 1 do CP por referência ao art.º 360º, nº 1 do CP, na pena de 3 (três) anos de prisão;

jj) Em cúmulo jurídico, condenar o arguido CAETANO DOMINGOS DE LIMA SANTOS na pena única de 5 (cinco) anos de prisão, suspensa na sua execução por igual período de tempo;

kk) Condenar o arguido CAETANO DOMINGOS DE LIMA SANTOS na pena acessória de proibição do exercício de funções, prevista no art.º 66.º, n.º 1, alíneas a), b) e c), do CP, pelo período de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses;

ll) Condenar o arguido MÁRIO PAULO LAGE DE CARVALHO, pela prática, em co-autoria, de um crime de Favorecimento Pessoal praticado por Funcionário, p. e p. pelos art.º s 367º, nº 1, 368º, 386º, nº 1 a) e 28º, nº 1 do CP, na pena de 3 (três) anos de prisão, suspensa na sua execução por igual período de tempo;

mm) Condenar o arguido BRUNO FILIPE FLORES ATAÍDE, pela prática, em co-autoria, de um crime de Favorecimento Pessoal praticado por Funcionário, p. e p. pelos art.º s 367º, nº 1, 368º, 386º, nº 1 a) e 28º, nº 1 do CP, na pena de 3 (três) anos de prisão, suspensa na sua execução por igual período de tempo;

nn) Condenar o arguido JOSÉ MANUEL BATISTA GONÇALVES, pela prática, em co-autoria, de um crime de Favorecimento Pessoal praticado por Funcionário, p. e p. pelos art.º s 367º, nº 1, 368º, 386º, nº 1 a) e 28º, nº 1 do CP, na pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de prisão, suspensa na sua execução por igual período de tempo;

oo) Não aplicar aos arguidos MÁRIO PAULO LAGE DE CARVALHO, BRUNO FILIPE FLORES ATAÍDE e JOSÉ MANUEL BATISTA GONÇALVES, a pena acessória de proibição do exercício de funções, prevista no art.º 66.º, n.º 1, alíneas a), b) e c), do CP, por ausência de fundamento legal;

pp) Não aplicar aos arguidos VASCO CAVALEIRO DA CUNHA BRAZÃO, CAETANO DOMINGOS DE LIMA SANTOS, BRUNO FILIPE FLORES ATAÍDE, JOSÉ MANUEL BATISTA GONÇALVES, ROBERTO CARLOS PINTO DA COSTA, MÁRIO PAULO LAGE DE CARVALHO e LUÍS AUGUSTO VIEIRA a medida de segurança de interdição de actividades, prevista no art.º 100.º, n.º 1, do CP.

qq) Não aplicar aos arguidos JOÃO RICARDO VERÍSSIMO PAULINO, HUGO MÁRIO DIAS DOS SANTOS e JOÃO PAULO GOMES PAIS, a pena acessória de interdição de detenção, uso e porte de armas e a medida de segurança previstas, respectivamente, pelos



S. R.

**TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE SANTARÉM**  
**Juiz Presidente**

artigos 90º, nºs. 1 a 5 e 93º, nº 1 a 4, ambos da Lei nº 5/2006, de 23 de Fevereiro, na redacção dada pela Leis nºs. 17/2009, de 6 de Maio, 12/2011, de 27 de Abril e 50/2013, de 24 de Julho.

rr) Condenar, os arguidos JOÃO RICARDO VERÍSSIMO PAULINO, HUGO MÁRIO DIAS DOS SANTOS, JOÃO PAULO GOMES PAIS, JAIME TIAGO MARTINS OLIVEIRA, VASCO CAVALEIRO DA CUNHA BRAZÃO, LUÍS AUGUSTO VIEIRA, ROBERTO CARLOS PINTO DA COSTA, MÁRIO PAULO LAGE DE CARVALHO, CAETANO DOMINGOS DE LIMA SANTOS, BRUNO FILIPE FLORES ATAÍDE, JOSÉ MANUEL BATISTA GONÇALVES, no pagamento das custas criminais do processo, fixando-se a taxa de justiça em 4 (quatro) U.C.'s (cfr. art. 8º nº 9 e Tabela III do Regulamento das Custas Processuais) relativamente a cada um dos arguidos, e ainda, no pagamento dos demais encargos legais, sem prejuízo do eventual benefício de apoio judiciário – cfr. artigos 513.º e 514.º do C.P.P.

ss) Declarar perdidos a favor do Estado os produtos estupefacientes apreendidos e as balanças, ordenando-se a respectiva destruição, nos termos do disposto nos artigos 35.º, n.º 2 e 62.º do Dec. Lei n.º 15/93, de 22/01.

tt) Declarar perdido a favor do Estado o dinheiro apreendido aos arguidos JOÃO RICARDO VERÍSSIMO PAULINO e HUGO MÁRIO DIAS DOS SANTOS, ao abrigo do disposto nos artigos 109º e 110º, do Código Penal e 35º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro;

uu) Declarar perdidos a favor do Estado aos cartuchos, arma eléctrica e moca apreendidos à ordem dos presentes autos, determinando-se que após trânsito seja a mesma depositada à guarda da PSP, que promoverá pelo seu destino, ao abrigo do disposto no art. 78.º da Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro.

vv) Ordenar a devolução dos restantes objectos, veículo(s) e dinheiro apreendidos à ordem dos presentes autos, aos respectivos proprietários." (sic).

O Juiz Presidente do Tribunal Judicial da Comarca de Santarém,